DECISÃO Nº 37.421 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 006036/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA	**: Maria Camila da Trindade Andrade**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sergio Monte Alegre – PAR-GPSM - nº 693/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, da servidora pública, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 30/06/2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Maria Camila da Trindade Andrade** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:30:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:43

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da servidora Maria Camila da Trindade Andrade, RG nº. 179.342, inscrita no CPF sob nº. 311.159.695-87, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Referência 13, Padrão I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 2809/2013 (fl. 45), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 25.066, em 02/12/2013 (fl. 46/47).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 43) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 29, incisos I, II, e III, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 50/51, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em PAR-GPSM 693/2021 (fls. 56/57), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40. § 8º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:30:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:43

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, da servidora Maria Camila da Trindade Andrade, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Referência 13, Padrão I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 9.501 dias, ou seja, 26 anos, e 11 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) estando a mesma com 63 anos de idade quando requereu o benefício em 14/10/2013, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º II, da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime da revisão anual com proventos proporcionais** da interessada **Maria Camila da Trindade Andrade**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:30:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:43

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 2809/2013(fl. 45), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 25.066, em 02/12/2013 (fls. 46/47).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem como pela coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora:

Considerando que deve ser observado o regime da revisão anual, nos termos 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada no dia 30/06/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora Maria Camila da Trindade Andrade, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Referência 13, Padrão I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 29, incisos I, II, e III, da LC nº 113/2005 c/c com o art. 40, §§ 1º e 8º, inciso III, alínea “b” da CF/1988, com redação da EC 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:30:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:43

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 1.144,59
Valor Médio Apurado	R$ 762,95
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 762,95
9.501 - 26 anos de contribuição	R$ 661,99 + Complemento Constitucional de R$ 16,01= R$ 678,00
Total de Proventos	**R$ 678,00**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flavio Conceição Oliveira Neto.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **14 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:30:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:43